



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.002385/22
Senha: E590603
www.protocolo.pi.gov.br

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 175/2022

Teresina (PI), 06 de junho de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

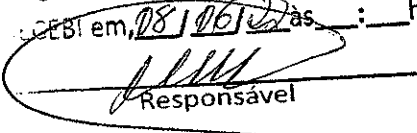
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

“Institui no âmbito do estado do Piauí a Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

DIO DO GAB. DO GOVERNADOR
CEBI em, 08/06/22 as. ____: ____h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Institui, no âmbito do estado do Piauí, a “Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a “Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial”, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 do mês de janeiro, com o objetivo de contribuir para o combate da degradação ambiental.

Parágrafo único. A “Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.

Art. 2º Como parte da programação da “Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial”, além da disseminação de informações sobre a importância fluvial para o surgimento e manutenção de vida nos diversos ecossistemas, poderão ser realizadas:

- I - palestras;
- II - simpósios;
- III - cursos;
- IV - debates;
- V - audiências públicas;
- VI - campanhas publicitárias sobre o tema.

Art. 3º A “Semana de Conscientização Ambiental Fluvial” poderá ser divulgada através dos seguintes meios:

- I - imprensa oficial;
- II - material audiovisual, rádio e jornais;
- III - cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
- IV - sítio eletrônico oficial;
- V - redes sociais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a organizar e desenvolver as ações a serem realizadas na “Semana Estadual Ambiental Fluvial”, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, entidades, universidades.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de maio de 2022.



Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Institui, no âmbito do estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial", a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 24 do mês de janeiro, com o objetivo de contribuir para o combate da degradação ambiental.

Parágrafo único. A "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.

Art. 2º Como parte da programação da "Semana Estadual de Conscientização Ambiental Fluvial", além da disseminação de informações sobre a importância fluvial para o surgimento e manutenção de vida nos diversos ecossistemas, poderão ser realizadas:

- I - palestras;
- II - simpósios;
- III - cursos;
- IV - debates;
- V - audiências públicas;
- VI - campanhas publicitárias sobre o tema.

Art. 3º A "Semana de Conscientização Ambiental Fluvial" poderá ser divulgada através dos seguintes meios:

- I - imprensa oficial;
- II - material audiovisual, rádio e jornais;
- III - cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
- IV - sítio eletrônico oficial;
- V - redes sociais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a organizar e desenvolver as ações a serem realizadas na "Semana Estadual Ambiental Fluvial", podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, entidades, universidades.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de maio de 2022.




Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente